



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 31ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0059967-75.2019.8.17.2001**

AUTOR: CICERO QUINTINO DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**SENTENÇA**

Vistos, etc ...

**1. Do relatório**

Cuida-se de Ação Cognitiva aforada por **CICERO QUINTINO DA SILVA** em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, objetivando receber o complemento da indenização securitária que entende devida, indenização esta derivada do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículo Automotor (DPVAT) – Lei 6.194/1974. Diz o acionante, em síntese, que o evento danoso, ocorrido em 12 de março de 2018, resultou em debilidade permanente, tendo recebido apenas o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) na via administrativa, fazendo jus a diferença de R\$ R\$13.162,50 ( treze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Foi deferido o pedido de benefício da justiça gratuita (Id 52475969).

Em seguida, o réu ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial ao fundamento de que há documentos ilegíveis acostados aos autos. No mérito, impugna o boletim de ocorrência, tendo em vista que foi confeccionado oito meses após o acidente. Sustenta, ainda, a ausência de laudo produzido pelo Instituto de Medicina Legal. No mais, afirma que a indenização foi paga em consonância com a legislação pertinente.

Houve réplica (Id 57344926).

O laudo pericial foi acostado aos autos (Id 67110431).

As partes se manifestaram sobre o citado laudo.

É o relatório.

**2. Da motivação**

Inicialmente, destaco que o feito comporta julgamento antecipado, por força do contido no art. 355, I, do CPC vigente, sendo desnecessária a abertura de dilação probatória, ante a presença da avaliação médica e dos demais documentos anexados ao processo.

De logo, rechaço a preliminar, tendo em vista que o documento apontado na contestação não está totalmente ilegível. Ademais, os outros relatórios médicos coligidos à exordial demonstram o dano.

Passo ao mérito.

Cumpre registrar que não merece guarida as alegações do demandado em peça de defesa, pois



Assinado eletronicamente por: GILDENOR EUDOCIO DE ARAUJO PIRES JUNIOR - 18/09/2020 23:17:00  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091823170024300000066907874>

Num. 68217148 - Pág. 1

Número do documento: 20091823170024300000066907874

o boletim de ocorrência e o laudo confeccionado pelo Instituto de Medicina Legal não são imprescindíveis ao exame da questão. Sobre o assunto:

**AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. PERÍCIA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. A juntada do boletim de ocorrência de forma incompleta ou a elaboração dele após um longo período da data da ocorrência do acidente, por si só, não implica a improcedência do pedido indenizatório2. O pagamento de indenização do seguro DPVAT está condicionado a prova do acidente e do dano decorrente deste. Os documentos colacionados aos autos, quando do ajuizamento da demanda, juntamente com a perícia judicial realizada no curso da lide, são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade3. Recurso de apelação não provido. (TJ-PE - AC: 5382498 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgílio, Data de Julgamento: 19/02/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2020)

Pois bem.

A legislação aplicável ao seguro DPVAT determina que para o recebimento da indenização bastaria a comprovação de simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º da lei 6194/74), os quais estão devidamente comprovados nos autos.

Considerando que a debilidade permanente é incompleta, deve ser estabelecida indenização proporcional ao grau de incapacidade. Nesse sentido:

**SEGURAMENTE OBRIGATÓRIO DPVAT. Cobrança. Invalidez parcial e permanente.** Constitucionalidade da MP n. 340/06 e da Lei n. 11.482/07 reconhecida pelo Órgão Especial do TJSP e pelo STJ. Invalidez parcial não autoriza indenização integral, mas proporcional ao grau de incapacidade. Inteligência do art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74 e Súmula n. 474 do STJ. Recurso provido. (Apel. Cível 0001940-93.2012.8.26.0320, TJSP, Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 30/12/2015).

O laudo pericial indica debilidade parcial incompleta no ombro direito que, segundo o anexo da referida lei, configura invalidez a ser indenizada segundo o percentual ali informado, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00), perfazendo o montante de 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

No entanto, tendo em vista ser lesão incompleta, já que o laudo do perito médico indica sequela definitiva de grau médio, deve ser aplicada a redução, consistente em 50% de 3.375,00, o que totaliza a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Considerando que o autor recebeu o montante de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) na via administrativa, resta a ser pago o valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), o que se apura de simples cálculo aritmético.

### 3. Da decisão

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral**, condenando a demandada a pagar à parte autora o valor correspondente a R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), referente ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT pela debilidade permanente, sem prejuízo da correção monetária pela tabela/ENCOGE a partir do evento danoso, em sintonia com a Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em consonância com a Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85 do Estatuto de Ritos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se.

RECIFE, 18 de setembro de 2020

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior



Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: GILDENOR EUDOCIO DE ARAUJO PIRES JUNIOR - 18/09/2020 23:17:00  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091823170024300000066907874>  
Número do documento: 20091823170024300000066907874

Num. 68217148 - Pág. 3

JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 24/09/2020 20:06:18  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092420061885900000067220846>  
Número do documento: 20092420061885900000067220846

Num. 68539861 - Pág. 1

## SUBSTABELECIMENTO

**ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PE nº 28697D, com endereço profissional a Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 102, Bairro da Ilha do Retiro, Recife -PE CEP:50750-630

**Substabelece com reserva de poderes**, na pessoa da advogada **SHARON STEPHANE LINS BARROS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE 29.010 D, com endereço profissional a Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 102, Bairro da Ilha do Retiro, Recife -PE CEP:50750-630, os poderes que lhe foram outorgados por: **CICERO QUINTINO DA SILVA**, através de instrumento particular de mandato, para praticar todos os atos que se fizerem necessários.

Recife, 24 de Setembro de 2020



Ana Cristina Santos

OAB/PE 28697





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0059967-75.2019.8.17.2001  
AUTOR: CICERO QUINTINO DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de CICERO QUINTINO DA SILVA. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 25 de setembro de 2020

**MYRNA MARIA PEREIRA COUTINHO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



**AVISO DE RECEBIMENTO** 97/08  
PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ENDERECO / ADRESSE	Nome: CICERO QUINTINO DA SILVA Endereço: Rua João Rodrigues, 18, Centro, BONITO - PE - CEP: 55680-000 <i>Se dux</i>		
CEP / CODE POSTAL	0059967-75.2019.8.17.2001		
INTIMAÇÃO / NOTIFICATION	ID 65525071 Secção B da 31ª Vara Cível da Capital		
NATUREZA DO ENVOIO / NATURE DE L'ENVOI			
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
<i>MARIA LUCIA P. SILVA</i>		5/8/20	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		<i>05 AGO 2020</i> <i>DR/PE</i>	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		<i>J 89111265</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

FC0463 / 16    114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: MYRNA MARIA PEREIRA COUTINHO - 25/09/2020 11:13:50  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092511135039500000067246813>  
 Número do documento: 20092511135039500000067246813

Num. 68567936 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MYRNA MARIA PEREIRA COUTINHO - 25/09/2020 11:13:50  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092511135039500000067246813>  
Número do documento: 20092511135039500000067246813

Num. 68567936 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0059967-75.2019.8.17.2001

AUTOR: CICERO QUINTINO DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 68217148, conforme segue transrito abaixo:

*"SENTENÇA Vistos, etc ... 1. Do relatório Cuida-se de Ação Cognitiva aforada por CICERO QUINTINO DA SILVA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, objetivando receber o complemento da indenização securitária que entende devida, indenização esta derivada do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículo Automotor (DPVAT) – Lei 6.194/1974. Diz o acionante, em síntese, que o evento danoso, ocorrido em 12 de março de 2018, resultou em debilidade permanente, tendo recebido apenas o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) na via administrativa, fazendo jus a diferença de R\$ R\$13.162,50 (treze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Foi deferido o pedido de benefício da justiça gratuita (Id 52475969). Em seguida, o réu ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial ao fundamento de que há documentos ilegíveis acostados aos autos. No mérito, impugna o boletim de ocorrência, tendo em vista que foi confeccionado oito meses após o acidente. Sustenta, ainda, a ausência de laudo produzido pelo Instituto de Medicina Legal. No mais, afirma que a indenização foi paga em consonância com a legislação pertinente. Houve réplica (Id 57344926). O laudo pericial foi acostado aos autos (Id 67110431). As partes se manifestaram sobre o citado laudo. É o relatório. 2. Da motivação Inicialmente, destaco que o feito comporta julgamento antecipado, por força do contido no art. 355, I, do CPC vigente, sendo desnecessária a abertura de dilação probatória, ante a presença da avaliação médica e dos demais documentos anexados ao processo. De logo, rechaço a preliminar, tendo em vista que o documento apontado na contestação não está totalmente ilegível. Ademais, os outros relatórios médicos coligidos à exordial demonstram o dano. Passo ao mérito. Cumpre registrar que não merece guarida as alegações do demandado em peça de defesa, pois o boletim de ocorrência e o laudo confeccionado pelo Instituto de Medicina Legal não são imprescindíveis ao exame da questão. Sobre o assunto: AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. PERÍCIA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A juntada do boletim de ocorrência de forma incompleta ou a elaboração dele após um longo período da data da ocorrência do acidente, por si só, não implica a improcedência do pedido indenizatório. 2. O pagamento de indenização do seguro DPVAT está condicionado a prova do acidente e o dano decorrente deste. Os documentos colacionados aos autos, quando do ajuizamento da demanda, juntamente com a perícia judicial realizada no curso da lide, são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade. 3. Recurso de apelação não provido. (TJ-PE - AC: 5382498 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgílio, Data de Julgamento: 19/02/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2020) Pois bem. A legislação aplicável ao seguro DPVAT determina que para o recebimento da indenização bastaria a comprovação de simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º da lei 6194/74), os quais estão devidamente comprovados nos autos. Considerando que a debilidade permanente é incompleta, deve ser estabelecida indenização proporcional ao grau de incapacidade. Nesse sentido: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Cobrança. Invalidez parcial e permanente. Constitucionalidade da MP n. 340/06 e da Lei n. 11.482/07 reconhecida pelo Órgão Especial do TJSP e pelo STJ. Invalidez parcial não autoriza indenização integral, mas proporcional ao grau de incapacidade. Inteligência do art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74 e Súmula n. 474 do STJ. Recurso provido. (Apel. Cível 0001940-93.2012.8.26.0320, TJSP, Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do*



julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 30/12/2015). O laudo pericial indica debilidade parcial incompleta no ombro direito que, segundo o anexo da referida lei, configura invalidez a ser indenizada segundo o percentual ali informado, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00), perfazendo o montante de 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). No entanto, tendo em vista ser lesão incompleta, já que o laudo do perito médico indica sequela definitiva de grau médio, deve ser aplicada a redução, consistente em 50% de 3.375,00, o que totaliza a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Considerando que o autor recebeu o montante de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) na via administrativa, resta a ser pago o valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), o que se apura de simples cálculo aritmético. 3. Da decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, condenando a demandada a pagar à parte autora o valor correspondente a R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), referente ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT pela debilidade permanente, sem prejuízo da correção monetária pela tabela/ENCOGE a partir do evento danoso, em sintonia com a Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em consonância com a Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85 do Estatuto de Ritos. Publique-se. Intimações necessárias. Transcorrido in albis o prazo recursal, arquive-se. RECIFE, 18 de setembro de 2020 Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito "

RECIFE, 28 de setembro de 2020.

**CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA - 28/09/2020 14:42:28  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092814422893000000067349399>  
Número do documento: 20092814422893000000067349399

Num. 68672909 - Pág. 2